

São Paulo, 03 de junho de 2022

**CONCORRÊNCIA Nº 13530/2022**  
**ABERTURA: DIA 07 DE JUNHO DE 2022 – ÀS 10H00**  
**OBJETO: "AQUISIÇÃO DE AUTOMOVEIS DE PASSEIO"**

À

**RENAULT DO BRASIL S.A.**

A/C

**Thaise Cristhie Selbach Schmidt**

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 02 de junho de 2022, ao Edital da Concorrência em referência, sobre a qual nos manifestamos nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 13530/2022 tem por objeto a Aquisição de Automóveis de Passeio conforme especificações constantes no Anexo V e demais documentos que fazem parte integrante do Edital.

A impugnação e esclarecimentos atinge, em síntese, os seguintes aspectos da licitação: (a) aceitabilidade de veículos com direção eletro-hidráulica; (b) esclarecimentos sobre o local de entrega; (c) esclarecimentos se serão aceitos a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil km; (d) esclarecimentos sobre a dotação orçamentária; (e) valor máximo para a licitação (estimativa) e (f) a alteração do prazo de entrega de "90 (*noventa*) dias" para "120 (*cento e vinte*) dias".

**DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC**

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, por se tratarem de entidades paraestatais, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos das Leis nº 8.666/93. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: "*os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.*".

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 22/2020, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de

Uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

## **DO MÉRITO**

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se, com todo respeito, à análise das alegações da impugnante, conforme segue:

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

Atuando dentro de suas próprias regras, o Senac, decidiu abrir uma licitação, na modalidade concorrência, para a aquisição de veículos de passeio, dando a devida publicidade e colocando o edital à disposição dos interessados.

Quanto direção eletro-hidráulica, será aceito tal tecnologia no certame. Tal alteração será realizada e apresentada a todos os concorrentes por meio de Carta Errata emitida pela Comissão Permanente de Licitação.

Em relação a entrega, o automóvel será retirado pelo SENAC em concessionária indicada pelo fabricante na cidade de São Paulo, devidamente **emplacado**, portanto da data de chegada dos veículos na concessionária até a data da efetiva retirada, ficará sob a responsabilidade da concessionária a guarda do automóvel, sem ônus para o SENAC.

No que se refere a garantia, fica mantido os 36 (trinta e seis) meses, conforme exigido em edital. O Senac opta pela garantia estendida pode ser um ótimo ensejo financeiro, pois garante a instituição cobertura de custo para reparos e defeitos apresentados no decorrer de sua vigência.

Sobre a dotação orçamentária, conforme esclarecido acima, o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, é, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais

Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, assim garantido recursos que honrem todos suas aquisições e contratações.

A cerca do valor máximo para contratação, informamos que a estimativa de custos (pesquisa de mercado) afigura-se como fase interna da licitação, de modo que deve servir apenas como referencial para a própria Contratante nos seus trâmites administrativos. Todos os licitantes deverão estipular o valor com base na análise dos custos inerentes de acordo com as especificações técnicas fornecidas no Edital e anexos.

O prazo de entrega dos veículos, esclarece o Senac que o permanece como o previsto de 90 (noventa) dias, prazo este que se demonstra não só perfeitamente adequado ao mercado atual, como em consonância com as demais licitações realizadas pelo Senac para a aquisição de veículos.

Por todo o exposto, não havendo qualquer razão plausível para o acatamento da impugnação, ficam mantidos as condições do edital, bem como esclarecida as questões sobre caixa de direção, local de entrega, garantia, dotação orçamentária e valor máximo para aquisição dos veículos que serão adquiridos.

Atenciosamente,

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**